



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.1.2019
COM(2018) 862 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na sexagésima segunda sessão
da Comissão dos Estupefáciares sobre as substâncias a incluir nas tabelas da
Convenção Única sobre os Estupefáciares de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e da
Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971**

ANEXO

Posição a adotar pelos Estados-Membros que são membros da Comissão dos Estupefacientes, agindo conjuntamente, no interesse da União, durante a 62.^a sessão da Comissão dos Estupefacientes, de 18 a 22 de março de 2019, relativa às alterações ao âmbito de aplicação do controlo de substâncias:

- (1) O ADB-FUBINACA deve ser incluído na tabela II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (2) O FUB-AMB deve ser incluído na tabela II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (3) O ADB-CHMINACA deve ser incluído na tabela II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (4) O CUMYL-4CN-BINACA deve ser incluído na tabela II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (5) O ciclopropilfentanilo deve ser incluído na tabela I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (6) O metoxiacetilfentanilo deve ser incluído na tabela I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (7) O *o*-fluorofentanilo deve ser incluído na tabela I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (8) O *p*-fluorobutirilfentanilo deve ser incluído na tabela I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (9) O *p*-metoxibutirilfentanilo deve ser incluído na tabela I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (10) O *N*-etilnorpentilona deve ser incluído na tabela II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.